



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
4ª SEÇÃO CÍVEL - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - 6º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ANA CLÁUDIA FINGER, RELATORA DOS AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035713-88.2018.8.16.0000 – 4ª SEÇÃO CÍVEL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM QUE FIGURA COMO REQUERENTE: SERASA S.A. E COMO REQUERIDO: PAULO ROGÉRIO ALDRIGUE.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem e dele conhecimento tiverem, **que perante a 4ª Seção Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tramitam os autos de Ação Rescisória nº 0035713-88.2018.8.16.0000 e que por meio deste promove a CITAÇÃO do Requerido: PAULO ROGÉRIO ALDRIGUE, para apresentar contestação a referida Ação Rescisória no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da publicação deste edital, sob pena de revelia, ficando advertido que, em caso de revelia se procederá a nomeação de curador especial; conforme r. despacho a seguir transcrito: “Classe Processual: Petição Cível Processo 2º Grau/Recurso nº 0035713-88.2018.8.16.0000 abfg Processo 1º Grau nº 0004115-88.2008.8.16.0058 Requerente(s): SERASA S.A. Requerido(s): Paulo Rogério Aldrigue I – Da análise dos autos verifica-se que foram realizadas várias tentativas de citação, inclusive, na última tentativa, fora tentada a citação por carta precatória, que não se efetivou (mov. 173.1). II - Por consequência e, em observância ao pedido subsidiário de mov. 121.1 e diante do esgotamento dos meios de localização do requerido, proceda-se a citação por edital. III - Publique-se o edital na rede mundial de computadores, bem como no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos, nos termos do inciso II, do art. 257 do Código de Processo Civil. IV - Prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do inciso III do art. 257 do Código de Processo Civil. V – Faça constar a advertência de que, em caso de revelia, se procederá à nomeação de curador especial, nos moldes do inciso IV do art. 257 do Código de Processo Civil. VI - Após, voltem conclusos. Curitiba, 09 de fevereiro de 2023 **ANA CLÁUDIA FINGER Desembargadora Relatora**”.....**

NARRATIVA DOS FATOS E PRETENSÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA: Cuida-se de ação rescisória manejada por Serasa Experian S/A, com fulcro no art. 966, inciso V, §5º do CPC, tendo por objeto o acórdão proferido na apelação cível sob nº 1.365.484-1, de relatoria da Desª Lilian Romero, que deu parcial provimento ao recurso. Alterca, em suas razões, que Paulo Rogério Aldrigue ajuizou ação de indenização por danos morais (autos nº 000411588.2008.8.16.0058), perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, em desfavor da Serasa Experian S/A e do Banco do Brasil S/A, tendo sido extinto o feito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, ante à ilegitimidade passiva *ad causam* dos réus, sendo reformado o *decisum*, em sede de apelação cível, para condenar a Serasa Experian S/A ao pagamento de indenização por danos morais, eis que



reconhecida sua responsabilidade solidária pelo evento, pois o ato ilícito restou configurado com a inscrição do nome do requerido no cadastro de inadimplentes, redistribuindo-se, assim, os ônus sucumbenciais. Argui que foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto sob fundamento equivocado, utilizando-se de paradigma não aplicável à hipótese vertente. Interposto agravo, a esse foi negado seguimento em virtude do enquadramento normativo incorreto, sendo, então, opostos embargos de declaração; todavia, rejeitados. Sustenta que o acórdão proferido está em desconformidade com o entendimento exarado pelo STJ quanto ao regime de julgamento de recursos repetitivos (REsp nº 1.444.469/DF), ressaltando que diante da presunção legal de veracidade e publicidade inerente aos registros do cartório de protesto, a reprodução objetiva, fiel, atualizada e clara desses dados na base de órgão de proteção ao crédito ainda que sem a ciência do consumidor - não tem o condão de ensejar obrigação de reparação de danos. Assevera que no caso de protesto, não se exige a comunicação prévia do consumidor prevista no art. 43, §2º do CDC, ressaltando o amplo caráter de publicidade do registro. Menciona a necessidade de concessão de tutela de urgência para que consigne em pagamento o valor correspondente ao montante ao qual foi condenada, suspendendo-se o cumprimento de sentença, eis que presentes os requisitos autorizadores para seu deferimento (*periculum in mora e fumus boni iuris*), pois a decisão rescindenda contraria precedente vinculante e viabiliza a prática de atos constritivos em seu desfavor. Ambiciona o provimento ao pleito rescisório para desconstituir o acórdão proferido, devendo ser julgada improcedente a ação face à matéria idêntica debatida no REsp 1.444.469/DF. Subsidiariamente, pugna pelo provimento à presente ação para rescindir a decisão que negou seguimento ao recurso especial com a subsequente remessa para o e. STJ para conhecimento e julgamento do recurso.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente edital, que terá publicidade legal e afixação no local de costume da sede deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O prazo deste edital inicia a partir da data de sua publicação

Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, ao décimo terceiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (13.02.2023).....

Eu Bel. Maurício Geraldo Socoloski, Chefe das Seções Cíveis e da Seção Criminal, mandei extrair.

ANA CLÁUDIA FINGER

Desembargadora Relatora

